



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 054/2021/AJL-CMT

Teresina (PI), 27 de agosto de 2021.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Ver. Evandro Hidd

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 176/2021

Ementa: “Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, e dá outras providências”.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações no projeto de lei acima identificado quanto à técnica legislativa e a aspectos jurídicos, esta Assessoria Jurídica vem recomendar as alterações a seguir expostas.

Sendo assim, considerando que o nobre vereador objetiva criar uma Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar no âmbito dos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede pública municipal de ensino de Teresina, conforme delineado em justificativa escrita, sugere-se a inclusão de tal informação na ementa e no art. 1º da proposição legislativa, de modo a torná-la mais clara quanto ao seu objeto, atendendo, assim, as disposições contidas na Lei Complementar nº. 95/1998 (arts. 5º e 7º) e no Regimento Interno desta Casa Legislativa (arts. 99 e 100). Eis as redações sugeridas:

Ementa – “Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, a ser implantada nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede pública municipal de ensino de Teresina, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar com o objetivo de formular e implementar políticas públicas nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede pública municipal de ensino de Teresina, nos termos dos arts. 12, XXVII, e 222 da Lei

Orgânica do Município de Teresina e da Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº. 9.394/1996).

Ademais, recomenda-se a supressão do trecho “... e acionar Secretarias responsáveis.” contido na parte final do inciso XVIII do art. 4º do projeto de lei em comento, a fim de evitar possível interferência em competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sugere-se também a supressão do art. 5º, com a consequente renumeração dos dispositivos seguintes, tendo em vista que a criação de um “Cadastro de Permanência de Aluno” no âmbito da rede pública de ensino municipal consiste em ato tipicamente administrativo, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando, assim, violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT